



**CONSTRUTORA  
DIAMANTINA**

A  
COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, CORPO JURIDICO E SETOR RESPONSAVEL DA  
CODEVASF-BA.  
LICITAÇÃO NA MODALIDADE RDC ELETRONICO Nº 018/2021 TIPO MENOR EMPREITADA POR  
PREÇO UNITARIO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0/2021.

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE TOMADAS  
DE ÁGUA, NO SETOR SPe, ATENDIDO PELO CANAL CDS 390.40 DO PROJETO SALITRE,  
LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, NO ESTADO DA BAHIA.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E INABILITAÇÃO DO  
PROCESSO LICITATORIO ACIMA QUALIFICADO.

A Empresa CONSTRUTORA DIAMANTINA, inscrita no CNPJ sob o num.

32.087.320.0001/17, com sede na av. Jose carlos Brito, SN, Andar 1, Bairro 2 de Julho, na cidade de  
Ituaçu-bahia, CEP: 46640-000, endereço eletrônico: [construtoradiamantina@outlook.com.br](mailto:construtoradiamantina@outlook.com.br) , Tel:(77)  
98166-4212, por intermédio de seu representante legal o Sr. Carlos Aroldo Gomes  
Sarmiento, Brasileiro, casado,, empresario, Portador do RG Num. 0311916228, orgao emissor SSP/BA e  
CPF-MF Sob o num. 280.400.315-91, Residente e Domiciliado na av. Jose carlos Brito, Num.  
438, Andar 1, Bairro 2 de Julho, na cidade de Ituaçu-Bahia, CEP: 46640-000, Vem mui respeitosamente  
insculpida no que diz o inciso XXXIV, do artigo 5 da constituição federal da republica de 1988.

Esta referida empresa, acima qualificada, teve a sua proposta de forma desastrosa  
desclassificada por razoes de excesso, onde oferecemos o preço em planilhas de forma correta, a comissão  
entrou em contato via chat, e solicitou uma devida atualização na mesma, levando em consideração que os  
itens mencionados em motivo algum estaria prejudicando o andamento do processo, e o seu devido  
cumprimento legal, mesmo entendendo não houver necessidades de atualizar as planilhas solicitadas na  
plataforma, esta proponente, assim o fez via e-mail (será anexado provas ao fim deste.), pois o chat, por  
razoes desconhecidas (provavelmente problemas sistematicos) não nos ofereceu esta condição.

32.087.320/0001-17  
CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI  
Av. José Carlos Brito, s/n, Andar 1  
Bairro 2 de Julho CEP: 46.640-000 Ituaçu - BA



## CONSTRUTORA DIAMANTINA

### AOS FATOS:

Vamos ao que diz o edital :

**9.17.9.1.** É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 57 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

Foi concedido a esta proponente o prazo de correção, citado pelo presidente via chat, porém o campo anexo de propostas e documentos não foi aberto conforme diz o edital e leis pertinentes vigentes no país .

**6.1.2.** Quaisquer dúvidas de caráter técnico, formal ou legal na interpretação deste Edital e seus anexos, serão dirimidas pela Secretaria de Licitações da 6ª SL da Codevasf, localizada na Avenida Comissão do Vale do São Francisco, s/nº, Bairro Piranga, através do **e-mail: 6a.sl@codevasf.gov.br** , ouvida a 6ª GRR/USA da **Codevasf**, respeitado o prazo de **até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas**. As consultas formuladas fora deste prazo serão consideradas como não recebidas.

Quando esta proponente percebeu que não iríamos ter a possibilidade de enviar via plataforma, ainda em tempo válido anexamos via email, acima transcrito, também contactamos via telefone, por número 74-3614-6231 (precisamente às 10:29, e 10:36 ambas com duração de 2 minutos e 20 segundos, na data do dia 31/12/2021) onde um funcionário do local confirmou-se o recebimento de todos os emails enviados por esta proponente (ao fim deste também será anexado comprovações).

32.087.320/0001-17  
CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI  
Av. José Carlos Brito, s/n, Andar 1  
Dois de Julho CEP: 46.640-000 Ituaçu - BA



# CONSTRUTORA DIAMANTINA

## O QUE DIZ AS LEIS E JURISPRUDENCIAS:

Verifica-se, *in casu*, que a licitante ora recorrente tem a proposta mais bem classificada, sendo autorizada, portanto, pela lei, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei do RDC a proceder com a verificação da conformidade da proposta, sendo a decisão do Presidente contrária ao que dispõe a lei, pois não oportunizou à parte recorrente que possa adequar sua proposta, conforme admite tal artigo.

### Lei nº 12.462 de 04 de Agosto de 2011.

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

#### Subseção II

#### Do Procedimento Licitatório

**Art. 24.** Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;
- IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou
- V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

32.087.320/0001-17  
CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI  
Av. José Carlos Brito, s/n, Andar 1  
Dois de Julho - CEP: 46.640-000 Ituaçu - BA



## CONSTRUTORA DIAMANTINA

Desta forma, deve a decisão de recusa na proposta da recorrente ser reformada para que se proceda com o devido aceite da proposta oferecida pela recorrente, com o normal prosseguimento do feito.

A formulação da proposta econômica é de inteira responsabilidade da empresa licitante, que deverá arcar com as consequências de sua apresentação faltosa. Neste sentido, releva reproduzir alerta do c. TCU ao asseverar que “a cotação apresentada e levada em consideração para efeito de julgamento será de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não sendo reconhecido, durante o julgamento das propostas, o direito de pleitear alteração” (Licitações & Contratos - Orientações Básicas, pag. 97).

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 12.462/2011, conforme segue:

“Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

32.087.320/0001-17  
CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI  
Av. José Carlos Brito, S/n, Andar 1  
Dois de Julho CEP: 46.640-000 Ituaçu - BA



## CONSTRUTORA DIAMANTINA

Nesse sentido, não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, § 2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Ainda levando em consideração o princípio de economicidade ao órgão público onde esta proponente ofereceu menor preço que a licitante que por ora se encontra como vencedora.

O artigo 70, da Constituição de 1988 positivou o princípio da economicidade:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema

A reforma administrativa, ocorrida com a Emenda Constitucional n. 19 de 1998, buscou realizar um sistema mais funcional. O Superior Tribunal de Justiça, antes da supracitada emenda, considerava a eficiência um dever do administrador, como um princípio constitucional implícito da administração pública (Cf. STJ. 6ª T – RMS nº 5.590/95 – DF – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Diário da Justiça, Seção I, 10 jun. 1996, p. 20.395).

Princípio da economicidade: é o critério utilizado para condicionar as escolhas que o mercado ou o Estado, ao regular a atividade econômica, devem fazer constantemente, de tal sorte que o resultado final seja sempre mais vantajoso que os custos sociais envolvidos.

32.087.320/0001-17  
CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI  
Av. José Carlos Brito, s/n, Andar 1  
Dois de Julho CEP: 46.640-000 Ilhéus - BA



**CONSTRUTORA  
DIAMANTINA**

Muitas teorias procuram explicar esse princípio que é a relação entre custo versus benefício, ou que relação adequada entre os recursos envolvidos e as resultantes alcançadas;

Na Lição de Sérgio Alberto Barreto Filho

Já o princípio da Eficácia “é a concreção dos objetivos desejados por determinada ação do Estado, não sendo levados em consideração os meios e os mecanismos utilizados para tanto. Assim, o Estado pode ser eficaz em resolver o problema do analfabetismo no Brasil, mas pode estar fazendo isso com mais recursos do que necessitaria. Na eficiência, por sua vez, há clara preocupação com os mecanismos que foram usados para a obtenção do êxito na atividade do Estado. Assim, procura-se buscar os meios mais econômicos e viáveis, para maximizar os resultados e minimizar os custos. Em síntese: é atingir o objetivo com o menor custo e os melhores resultados possíveis”

(..)

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em “um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa. [...] A eficiência diz respeito ao cumprimento das finalidades do serviço público, de molde a satisfazer necessidades dos usuários, do modo menos oneroso possível, extraindo-se dos recursos empregados a maior qualidade na sua prestação (BARRETO FILHO, Sérgio Alberto).

Percebe-se que para Administração os três princípios são igualmente importantes e fundamentais, se completam na análise dos direitos, não se excluindo. O administrador deve escolher através de uma ponderação de valores constitucionais o melhor custo benefício, sobpesando ônus e bônus para coletividade. Seria uma espécie de desempenho qualitativo, a obtenção do melhor resultado estratégico possível, de acordo com uma quantidade de recursos e num cenário socioeconômico.

Nesse aspecto, o direito econômico poderia ajudar nas escolhas públicas. Trata-se de matéria interdisciplinar que pode levar a uma conclusão melhor da escolha aquele cenário para sociedade.

Nas palavras de Humberto Alves de Campos

A lógica econômica tradicional para a regulação de falhas de mercado diz respeito aos problemas e à maximização da eficiência em mercados caracterizados por monopólios ou oligopólios<sup>17</sup>. Monopólios são comumente associados com ineficiências, estáticas e dinâmicas. Do ponto de vista estático, os monopólios criam ineficiências, cobrando preços muito acima dos seus custos marginais que se traduzem

32.087.320/0001-17  
CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI  
Av. Jose Carlos Brito, s/n. Andar 1  
Dois de Julho CEP: 46.640-000 Ituaçu - BA



## CONSTRUTORA DIAMANTINA

O mercado vem sofrendo transformações ao longo dos anos. Várias teorias procuram explicar como pode o Estado intervir no mercado para que se alcance uma situação ideal entre demanda e oferta.

Pensamos em aplicar as lições do mercado em consonância com os princípios constitucionais da economicidade, eficácia, eficiência para auxiliar na escolha do administrador, no que concerne ao mérito administrativo.

Nesse aspecto, estar-se ia obedecendo a motivação e fundamentação, na busca do interesse social, e a transparência, que me *ultima ratio*, legitimaria a própria escolha pública.

Pedimos que seja feita ,a lógica do processo ,onde está proponente ofereceu o menor preço a administração, também oferecemos planilhas em condições reais de ser acatadas ,as mesmas não foram aceitas por mero formalismo da comissão ,e mesmos quando solicitados sobre correções ,foram prontamente disponibilizadas as devidas correções, não enviadas no sistema devido as falhas ,mas enviadas via e-mail, conforme confirmações por e-mail ,e também por telefone junto aos servidores do órgão ,que nos atendeu .

Como é sabido, por força de imperativo constitucional a Administração Pública deve se nortear pelos princípios elencados no "caput" do artigo 37, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando o assunto é licitação é necessário também observar uma série de outros princípios, alguns elencados no "caput" do art. 3º da Lei 8.666 de junho de 1993 (Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos), dentre as quais cuidaremos em especial os da **igualdade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

**Igualdade:** Significa dizer que todas as licitantes terão tratamento igualitário sem margem para preferência subjetiva entre elas, podendo concorrer em iguais condições, promovendo justa competição trazendo a conseqüente seleção da proposta de maior vantagem (é também um dos motivos da existência da licitação).

Também descrito no art. 3º do texto legal supramencionado, podemos visualizar, de uma maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal **igualitário** para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a **proposta mais vantajosa** e favorecer um **desenvolvimento sustentável**. É o que podemos traduzir do texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

32.087.320/0001-17  
CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI  
Av. Jose Carlos Brito, s/n, Andar 1  
Dois de Julho CEP: 46.640-000 Ilhaçu-BR



## CONSTRUTORA DIAMANTINA

Ponto muito importante para nosso tema é a **seleção da proposta mais vantajosa**. Ouve-se muito falar sobre, mas muitas vezes existe confusão em relação ao termo.

De tal exposto, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador **Marçal Justen Filho**, que nos ensina:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (Grifo não original).

*O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes.*

Em situação prática indaga-se: O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece que a Administração está vinculada ao edital. Como sopesar tais aspectos? Devo desclassificar/inabilitar o autor da melhor proposta e contratar com preço elevado? Diminuir a competitividade? Devo me desvincular do edital?

Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

32.087.320/0001-17  
CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI  
Av Jose Carlos Brito, s/n, Andar 1  
Dois de Julho CEP: 46.640-000 Ituaçu - BA



## CONSTRUTORA DIAMANTINA

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória [...]

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador **Adilson Abreu Dallari**, que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

A grande problemática do tema tratado é justamente o suposto “enfraquecimento” do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ante ao julgamento razoável, ante à aplicação de uma flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu

32.087.320/0001-17

CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI

Av. Jose Carlos Brito, s/n, Andar 1

Dois de Julho CEP: 46.640-000 Ituaçu - BA



## CONSTRUTORA DIAMANTINA

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. **Ministra LAURITA VAZ**):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes.

3. Segurança concedida. (Grifo não original).

Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adequa aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como danos ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

32.087.320/0001-17  
CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI  
Av. Jose Carlos Brito, s/n, Andar 1  
Dois de Julho CEP: 46.640-000 Ituaçu - BA



# CONSTRUTORA DIAMANTINA

Em suma, o que podemos abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

Salientamos a esta ilustre comissão a e jurídico responsável, que em caso de não atendimento iremos até as esferas superiores, como mandato de segurança e etc.....

Nos termos pedimos deferimento

Ituaçu-Ba, 06 de Janeiro de 2022.

32.087.320/0001-17  
CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI  
Av. Jose Carlos Brito, s/n. Andar 1  
Dois de Julho CEP: 46.640-000 Ituaçu - BA

**CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI**

**CNPJ nº 32.087.320/0001-17**

**Carlos Aroldo Gomes Sarmento**

**CPF nº 280.400.315-91**

**Representante Legal**



# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES ...

Adicionar nota ✎

0217436146231



Ver em hiya

31 de dezembro de 2021

10:36 Chamada efetuada, 2 min 9 seg

10:29 Chamada efetuada, 2 min 18 seg

- Adicionar
- Compartil.
- Bloquear
- Denunciar
- Mais



Nova mensagem

Excluir Arquivar Mover para Categorizar Desfazer

Favoritos

Pastas

Caixa de... 1340

Lixo Eletrôni... 3

Rascunhos 145

Itens Enviad... 3

Itens Excluídos

Arquivo Morto

Anotações

Histórico de C...

Atualizar para o Microsoft 365 com Recursos premium do Outlook

Itens Enviados Filtrar

Dezembro

6a.sl@codevasf.gov.br  
> RE: RDC 18/2021  
segue a nosa habilitação completa ,co...

controleinterno.encruzilhada@ho...  
BM, E NOTA FISCAL 02  
BOA TARDE CONFORME SOLICITADO ...

licitacao@maetinga.ba.gov.br  
RECURSO E MANDATO DE ...  
Comprovante de protocolo manda to ...

licitacao@maetinga.ba.gov.br  
INTERPOSIÇÃO DE RECUR...  
BOA TARDE. VIEMOS ATRAVES DESTE I...

licitacao@maetinga.ba.gov.br  
documentação referente a h...  
conforme solicitado no edital,e platafor...

RE: RDC 18/2021

6

CONSTRUTORA DIAMANTINA Carlos Aroldo Gomes Sarmento  
CONFORME SOLICITADO NA PLATAFORMA COMPRA...  
Qui, 30/12/2021 16:37

CONSTRUTORA DIAMANTINA Carlos Aroldo Gomes Sarmento  
DEVIDO NAO HOUVER O DISPONIBILIDADE NO SISTEM...  
Sex, 31/12/2021 09:42

CONSTRUTORA DIAMANTINA Carlos Aroldo Gomes Sarmento  
Sex, 31/12/2021 12:03  
Para: 6a.sl@codevasf.gov.br

habilitação juazeiro driama...  
25 MB

segue a nosa habilitação completa ,como nao houve espaço para envio no campo compras net e ,e as planilhas foram anexadas de forma corrigidas corretamente ,entendemos onosso direito de enviarmos demais anexos por aqui .

PT

Itens Enviados

Filtrar

RE: RDC 18/2021

6

Dezembro

6a.sl@codevasf.gov.br RE: RDC 18/2021 segue a nosa habilitação completa ,co...

controleinterno.encruzilhada@ho... BM, E NOTA FISCAL 02 BOA TARDE CONFORME SOLICITADO ...

licitacao@maetinga.ba.gov.br RECURSO E MANDATO DE ... Comprovante de protocolo manda to ...

licitacao@maetinga.ba.gov.br INTERPOSIÇÃO DE RECUR... BOA TARDE. VIEMOS ATRAVES DESTE I...

licitacao@maetinga.ba.gov.br documentação referente a h... conforme solicitado no edital.e platafor...

CONSTRUTORA DIAMANTINA Carlos Aroldo Gomes Sarmiento

Qui, 30/12/2021 16:37 Para: 6a.sl@codevasf.gov.br



Mostrar todos os 4 anexos (330 KB) Baixar tudo Salvar tudo no OneDrive

CONFORME SOLICITADO NA PLATAFORMA COMPRAS NET , SEGUE OS ANEXOS POR EMAIL PARA A VERIFICAÇÃO DOS MESMOS ,SEM MAIS PARA O MOMENTO . GRATO. BRUNO TEL:77-98140-7294(CLARO/WHATS APP)

CONSTRUTORA DIAMANTINA Carlos Aroldo Gomes Sarmiento DEVIDO NAO HOUVER Q DISPONIBILIDADE NO SISTEM... Sex, 31/12/2021 09:42

CONSTRUTORA DIAMANTINA Carlos Aroldo Gomes

Excluir Arquivar Mover para Categorizar Desfazer

Itens Enviados

Filtrar

RE: RDC 18/2021

6

Dezembro

6a.sl@codevasf.gov.br

> RE: RDC 18/2021

segue a nosa habilitação completa ,co...



Sex, 31/12

controleinterno.encruzilhada@ho...

BM, E NOTA FISCAL 02

Qua, 29/12

BOA TARDE CONFORME SOLICITADO ...

licitacao@maetinga.ba.gov.br

RECURSO E MANDATO DE ...

Seg, 27/12

Comprovante de protocolo manda to ...

licitacao@maetinga.ba.gov.br

INTERPOSIÇÃO DE RECUR...

Qua, 15/12

BOA TARDE. VIEMOS ATRAVES DESTE I...

licitacao@maetinga.ba.gov.br

documentação referente a h...

Ter, 14/12

conforme solicitado no edital,e platafor...



CONSTRUTORA DIAMANTINA Carlos Aroldo Gomes Sarmento

DEVIDO NAO HOVER O DISPONIBILIDADE NO SISTEM...

Sex, 31/12/2021 09:42



CONSTRUTORA DIAMANTINA Carlos Aroldo Gomes Sarmento

Sex, 31/12/2021 12:03

Para: 6a.sl@codevasf.gov.br



habilitação juazeiro driama...

25 MB

segue a nosa habilitação completa ,como nao houve espaço para envio no campo compras net e ,e as planilhas foram anexadas de forma corrigidas corretamente ,entendemos onosso direito de enviarmos demais anexos por aqui .

CARLOS AROLDO G. SARMENTO  
CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI  
CNPJ: 32.087.320/0001-17

☰ Nova mensagem

🗑 Excluir 📁 Arquivar 📁 Mover para ▾ 🏷 Categorizar ▾ ↶ Desfazer ...

> Favoritos

▼ Pastas

📧 Caixa de... 1340

🗑 Lixo Eletrôni... 3

✍ Rascunhos 145

▶ Itens Enviad... 3

🗑 Itens Excluídos

📁 Arquivo Morto

📄 Anotações

📁 Histórico de C...

💡 Atualizar para o Microsoft 365 com Recursos premium do Outlook

🕒 Itens Enviados ☆ Filtrar ▾

Dezembro

🕒 6a.sl@codevasf.gov.br ↶ 📎  
> RE: RDC 18/2021 Sex, 31/12  
segue a nosa habilitação completa ,co...

controleinterno.encruzilhada@ho... 📎  
BM, E NOTA FISCAL 02 Qua, 29/12  
BOA TARDE CONFORME SOLICITADO ...

licitacao@maetinga.ba.gov.br 📎  
RECURSO E MANDATO DE ... Seg, 27/12  
Comprovante de protocolo manda to ...

licitacao@maetinga.ba.gov.br  
INTERPOSIÇÃO DE RECUR... Qua, 15/12  
BOA TARDE. VIEMOS ATRAVES DESTA I...

licitacao@maetinga.ba.gov.br 📎  
documentação referente a h... Ter, 14/12  
conforme solicitado no edital,e platafor...

RE: RDC 18/2021

📎 6 ▾ 📄

👤 CONSTRUTORA DIAMANTINA Carlos Aroldo Gomes Sarmento ↶ ...  
Sex, 31/12/2021 12:03  
Para: 6a.sl@codevasf.gov.br

📎 habilitação juazeiro driama... 25 MB ▾

segue a nosa habilitação completa ,como nao houve espaço para envio no campo compras net e ,e as planhas foram anexadas de forma corrigidas corretamente ,entendemos onosso direito de enviarmos demais anexos por aqui .

—  
CARLOS AROLDO G. SARMENTO  
CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI  
CNPJ: 32.087.320/0001-17

...

postmaster@outlook.com

Nova mensagem

Excluir Arquivar Mover para Categorizar Desfazer

Favoritos

Pastas

Caixa de... 1340

Lixo Eletrôni... 3

Rascunhos 145

Itens Enviad... 3

Itens Excluídos

Arquivo Morto

Anotações

Histórico de C...

Atualizar para o Microsoft 365 com Recursos premium no Outlook

Itens Enviados ☆ Filtrar

Dezembro

6a.sl@codevasf.gov.br  
> RE: RDC 18/2021  
segue a nosa habilitação completa ,co...

controleinterno.encruzilhada@ho...  
BM, E NOTA FISCAL 02  
BOA TARDE CONFORME SOLICITADO ...

licitacao@maetinga.ba.gov.br  
RECURSO E MANDATO DE ...  
Comprovante de protocolo manda to ...

licitacao@maetinga.ba.gov.br  
INTERPOSIÇÃO DE RECUR...  
BOA TARDE. VIEMOS ATRAVES DESTE I...

licitacao@maetinga.ba.gov.br  
documentação referente a h...  
conforme solicitado no edital,e platafor...

RE: RDC 18/2021

6

ANEXUS POR EMAIL PARA A VERIFICAÇÃO DOS MESMOS ,SEM MAIS PARA O MOMENTO .  
GRATO.  
BRUNO TEL:77-98140-7294(CLARO/WHATS APP)



CONSTRUTORA DIAMANTINA Carlos Aroldo Gomes Sarmento

Sex, 31/12/2021 09:42  
Para: 6a.sl@codevasf.gov.br



ENCARGOS ATT.pdf  
400 KB

DEVIDO NAO HOVER O DISPONIBILIDADE NO SISTEMAA ESTAMOS ENVIANDO POR AQUI CONFORME SOLICITADO .

CARLOS AROLDO G. SARMENTO  
CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI  
CNPJ: 32.087.320/0001-17

...